



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
137ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 337/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 00106.003936-2024-90

Órgão: CGU – Controladoria-Geral da União

Requerente: D.L.F.

Resumo do Pedido

O requerente contextualizou, após o PCN Brasil ter publicado o "Ato Decisório" (em junho de 2023), na qual ele figurou como Alegante e a empresa italiana de petróleo Eni como Alegada, ter feito uma série de denúncias em razão do referido Ato Decisório ser um documento falho, equivocado e parcial. Considerou que o referido documento omitiu fatos importantes que resultou na descontextualização de uma história de mais de 22 anos, beneficiando a Alegada em seu detrimento. Acrescentou que o documento também possui parágrafos com textos inverídicos que atacam a sua honra e reputação e que o PCN Itália atuou a favor dos interesses da Alegada, haja vista que faz parte da administração pública direta do governo italiano, "acionista controlador" da Alegada. Afirmou não ter recebido nenhum retorno da CGU e, com isso, solicitou acesso a todos os processos das denúncias que realizou, objetivando tomar conhecimento das ações que estão sendo colocadas em práticas pela Controladoria, informando os seguintes números processuais: 1) 00106.019006/2023-77 2) 00106.021088/2023-10 3) 00106.022133/2023-53 4) 00106.023593/2023-07 5) 00106.023597/2023-87 6) 00106.025653/2023-18 7) 00106.001941/2023-68 8) 00106.002295/2024-56 9) 00106.001921/2024-68 10) 00106.003775/2024-24.

Resposta do órgão requerido

O órgão informou que o NUP 00106.019006/2023-77 foi recebido, inicialmente, na Coordenação-Geral de Admissibilidade Correcional - COAC e, posteriormente, os NUPs 00106.021088/2023-10, 00106.022133/2023-53 e 00106.023597/2023-87 foram juntados a ele e, portanto, a análise de todos estes foi realizada no âmbito do processo 00106.019006/2023-77. Sobre estas denúncias, apontou que os fatos já foram tratados no âmbito da Corregedoria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC. Ressaltou que a Corregedoria-Geral da União (CRG) não desempenha o papel institucional de "instância recursal extraordinária" em relação às unidades do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Ao consultar o Anexo I, art. 18 do Decreto nº. 11.330/2023, em que estão dispostas as competências da CRG como órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, afirmou ter verificado que não há dispositivo que contemple a atuação da CGU como instância recursal relativamente às decisões proferidas nos procedimentos disciplinares instaurados no âmbito dos órgãos e entidades do SISCOR. No entanto, como foram anexados novos fatos à denúncia original, decidiu-se pelo encaminhamento dos autos à Corregedoria do MDIC, para admissibilidade por estarem ausentes os requisitos para apuração direta previstos no art. 4º, inciso VIII, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005 c/c os art. 134 e art. 135 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022. Assim, considerando tratar-se de procedimento em curso em outro órgão, afirmou não ser possível conceder maiores informações, devido ao caráter restrito do procedimento, que se extinguirá com a sua conclusão, nos termos do §3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 do Decreto nº 7.724/2012 c/c arts. 114 e 115 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022 c/c §4º do art. 24 da Portaria CGU nº 1.335/2018. Sobre o processo registrado sob o NUP 00106.025653/2023-18, a CGU afirmou que foi concluído no Fala.BR em 16/01/2024, onde foi emitida resposta conclusiva, informando que o documento intitulado "Pedido de Reconsideração de Decisão do PCN Brasil" será apreciado pelo PCN Brasil, caso ainda caiba recurso das declarações expedidas e, em relação à denúncia de supostas irregularidades cometidas por servidores públicos envolvidos no caso, o referido documento será anexado ao material anteriormente encaminhado, para análise, conforme solicitado. Em relação aos NUPs 00106.001941/2023-68, 00106.001921/2024-68 e 00106.003775/2024-24, o órgão informou, a partir de buscas na base de dados do Fala.BR, que não existem e, possivelmente, o manifestante faz referência aos seguintes NUPs: 00106.001941/2024-68, no lugar de 00106.001941/2023-68; 00106.001921/2024-97, no lugar de 00106.001921/2024-68; e 00106.003775/2024-34, no lugar de 00106.003775/2024-24. Já o NUP 00106.002295/2024-56 foi concluído devido à ausência de resposta ao pedido de consentimento. Por fim, informou que no NUP 00106.023593/2023-07, no dia 10/11/2023, foi pedido consentimento para encaminhar a manifestação à Ouvidoria responsável pela matéria e, no dia 30/11/2023, diante da ausência de resposta ao pedido de consentimento, este NUP foi arquivado na CGU.

Recurso em 1ª instância

O requerente reiterou argumentos apresentados anteriormente, acrescentando que, qualquer pessoa que leia o Ato Decisório, irá ter uma visão distorcida do seu conflito ético com a Alegada. Afirmou que a Corregedoria do MDIC está atuando de maneira "corporativista" para defender os seus próprios funcionários e que, se uma corregedoria não atua de acordo com as melhores práticas de apurações e investigações, a CGU precisa interferir para salvaguardar um cidadão brasileiro que está sendo prejudicado pelo PCN Brasil. Com isso, reiterou seu pedido de acesso a todos os processos cujos NUPs foram listados por ele, afirmando que a transparência e a publicidade são princípios constitucionais e que seria um dever da CGU apresentar processos que dizem respeito a sua própria pessoa. Ainda pontuou que a CGU tem a obrigação de investigar agentes públicos que agiram em favorecimento a uma empresa multinacional em detrimento de um cidadão brasileiro. Concluiu afirmando que não está buscando benefícios, mas tão somente que o Ato Decisório do PCN Brasil seja um documento fidedigno a tudo que comprovou e que aguarda o envio dos processos, ainda que alguns deles estejam no MDIC.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão não conheceu do recurso, visto que não houve indeferimento de acesso à informação e informou que casos de insatisfação podem ser remetidos ao canal de ouvidoria, disponível na Plataforma Fala.Br.

Recurso em 2ª instância

O requerente reiterou o pedido, argumentando que a CGU segue negando acesso aos processos referente as suas próprias denúncias, evitando que ele tenha conhecimento dos procedimentos realizados pelos respectivos órgãos a partir do momento que receberam as denúncias correspondentes.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão indeferiu o recurso, em razão de terem sido prestadas informações pontuais referentes ao tratamento e andamento das denúncias indicadas. Informou que existe previsão legal para negar o acesso a denúncias apresentadas no âmbito de ouvidorias públicas, sobretudo quando essas manifestações não tenham resultado na abertura de processos administrativos disciplinares (PAD), pela necessidade de proteção à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem de terceiros, seja para a proteção do denunciante, conforme as garantias da Lei nº 13.460/2017, em especial o disposto no caput e § 7º do art. 10, regulamentada por meio dos Decretos nº 9.492/2018 e nº 10.153/2019, seja para proteger informações pessoais dos envolvidos, pelo risco de prejuízos à honra e imagem de tais pessoas, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011. Sendo assim, entendeu não ser possível conceder ao cidadão acesso aos processos finalizados. Destacou, contudo, que o cidadão poderá verificar as informações já disponíveis na Plataforma Fala.BR, estando esse posicionamento alinhado ao procedimento previsto na legislação, a qual prevê que, após o registro da denúncia, deverá se aguardar a resposta conclusiva do órgão ou entidade, de modo que o procedimento de acompanhamento de denúncia no Fala.BR será apenas ao final da análise, conforme prevê o Decreto nº 9.492/2018 em seus arts. 18 e 22. Com isso, compreendeu que foi cumprido o que estabelece o decreto supracitado, no que tange ao recebimento, à análise e à resposta. Ainda ressaltou a aplicação dos termos do §3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20 do Decreto nº 7.724/2012 c/c arts. 114 e 115 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022 c/c §4º do art. 24 da Portaria CGU nº 1.335/2018. §3º do art. 7º da Lei 12.527/2011 para o bloco de processos não concluídos, ou seja, aqueles que se encontram em curso, considerados assim, documentos de natureza preparatória, sendo assegurado o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas com a edição do ato decisório respectivo, ressalvadas eventuais informações protegidas por sigilo legal, respeitado o procedimento e canal específico.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Não se aplica.

Análise da CGU

Não se aplica.

Decisão da CGU

Não se aplica.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente reiterou argumentos já apresentados, acrescentando que, se necessário, que as informações contidas nos documentos solicitados sejam tarjadas para proteção da honra das pessoas.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. O requisito de cabimento foi parcialmente cumprido, porque não foi identificada negativa de acesso à informação sobre parcela do recurso.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que os processos solicitados se organizam entre aqueles já concluídos e os que estão em andamento. Em ambos os casos, cabe destacar que processos caracterizados como denúncias possuem procedimento próprio, realizado através de canal adequado da Plataforma Fala.BR, gerido pelas Ouvidorias dos órgãos requeridos, que possuem competência para receber, examinar e dar encaminhamento a tais manifestações, sob a égide da Lei nº 13.460/2017. Nesse sentido, observa-se que, sobre os processos que se encontram concluídos, o recorrido informou no âmbito da 2ª instância recursal, que o conteúdo das manifestações de ouvidoria com características de denúncia possui acesso restrito, visando salvaguardar à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem de terceiros, seja para a proteção do denunciante, seja para proteger informações pessoais dos envolvidos. Todavia, declarou que as informações disponíveis desses processos podem ser acessadas via Plataforma Fala.BR pelo requerente, visto que é o denunciante, não tendo sido, portanto, identificada negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, em relação às informações passíveis de disponibilização dos processos concluídos. Sobre os que se encontram em curso, em conformidade com o previsto no § 3º do art. 7º da Lei de Acesso à Informação e no artigo 20 do Decreto nº 7.724/2012, o órgão informou que a entrega de tais documentos não está proibida, tendo o seu acesso garantido após a edição do ato relativo à tomada de decisão que os usou como fundamento. Nesse sentido, tais processos estão temporariamente restritos, até que haja a edição do ato decisório respectivo, ressalvadas eventuais informações protegidas por sigilo legal e considerando o procedimento e canal específico, assim, conforme indicado pelo recorrido, após edição do ato decisório, estarão disponibilizados na Plataforma Fala.BR. Observa-se ainda que o órgão informou a situação de cada NUP solicitado na resposta inicial e, posteriormente, explicou os procedimentos específicos acima descritos, considerando os pressupostos da Súmula CMRI nº 01/2015. Ante o exposto, verifica-se que as informações passíveis de disponibilização dos processos já concluídos são de acesso do requerente, não tendo sido observado negativa de acesso neste caso. No que tange as informações correlatas daqueles que estão em andamento, estão restritas temporariamente com fulcro no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, por apresentarem caráter preparatório.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer da parcela relativa aos processos concluídos, visto que as informações passíveis de disponibilização destes podem ser acessadas pela Plataforma Fala.BR, não tendo sido identificado negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022; na parte que conhece, relativa aos processos em andamento, decide, por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que ainda não houve edição do ato decisório para a tomada de decisão que os usou como fundamento, o que confere a essa informação o caráter preparatório e, conseqüentemente, a restrição temporária de acesso.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 16/10/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 18/10/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 21/10/2024, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 24/10/2024, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6128257** e o código CRC **3FF0CD21** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0